



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.179 - MG (2015/0141418-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ - MG126342
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma foi claro ao afirmar que a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.
3. Ao contrário do sustentado pela defesa, os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça não têm reconhecido nulidade nas decisões que deixam de examinar, de ofício, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de agosto de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.179 - MG (2015/0141418-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ - MG126342
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WAGNER MACHADO opõe embargos declaratórios contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental.

Nos aclaratórios, a defesa sustenta obscuridade e contradição no *decisum*, ao afirmar a supressão de instância em relação à possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Colaciona julgados do STJ em que foi reconhecida a nulidade de decisões que não examinaram a matéria.

Requer, dessa forma, o acolhimento do pedido para conceder a ordem pleiteada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 327.179 - MG (2015/0141418-0)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão ocorridas no acórdão embargado e são inadmissíveis quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam novo julgamento do caso.
2. O acórdão prolatado pela Sexta Turma foi claro ao afirmar que a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos não foi examinada pelo Tribunal *a quo*, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.
3. Ao contrário do sustentado pela defesa, os julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça não têm reconhecido nulidade nas decisões que deixam de examinar, de ofício, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.
4. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Preambularmente, convém esclarecer que os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado. São inadmissíveis, portanto, quando, a pretexto da necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento da decisão embargada, objetivam, em essência, o re julgamento do caso.

Apenas excepcionalmente, quando constatada a necessidade de mudança no resultado do julgamento em decorrência do próprio reconhecimento da existência de algum desses vícios, é que se descortina a possibilidade de emprestarem-se efeitos infringentes aos aclaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, observo que os **embargos declaratórios não comportam acolhimento.**

Com efeito, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que a possibilidade de substituir a pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos **não foi examinada pelo Tribunal a quo, de modo que seu exame diretamente por esta Corte Superior importaria em indevida supressão de instância.**

Ao contrário do sustentado pela defesa, os **julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça não têm reconhecido nulidade** nas decisões que deixam de examinar, de ofício, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 44 do Código Penal.

Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

[...]

5. A **pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** e o almejado direito de recorrer em liberdade **não foram analisados pela Corte regional, nem por ocasião do julgamento da apelação nem do julgamento dos embargos infringentes e de nulidade, o que impede a apreciação dessas matérias diretamente por este Superior Tribunal, por falta de prequestionamento.**

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

(REsp n. 1.395.927/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 20/9/2016, destaquei.)

Portanto, não constato a existência de vícios no acórdão embargado.

À vista do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0141418-0

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg no
HC 327.179 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001479220069130002 1479220069130002 199 2685 28696

EM MESA

JULGADO: 03/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIO BITARELLO PERISSE
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ - MG126342
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER MACHADO
CORRÉU : ADALBERTO MENDES LINHARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : WAGNER MACHADO
ADVOGADO : CLAUDIO BITARELLO PERISSÉ - MG126342
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.